



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 006.382/2016-9</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peças 45 a 49).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão - MA.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 3.891/2017-TCU-1ª Câmara - (Peça 15)

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>
Jorge Eduardo Gonçalves de Melo	Peças 43 e 44

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 3.891/2017-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>DATA DOU</b>	<b>INTERPOSIÇÃO</b>	<b>RESPOSTA</b>
Jorge Eduardo Gonçalves de Melo	6/6/2017 (DOU)	21/6/2022 - DF	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 3.891/2017-TCU-1ª Câmara (Peça 15).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3.891/2017-TCU-1ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

**Sim**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, ex-prefeito de Lagoa Grande do Maranhão. A TCE foi motivada em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 559/2011. A avença tinha por objeto a realização de melhorias sanitárias domiciliares.

No âmbito desta Corte de Contas, promoveu-se a regular citação do responsável (peças 7 e 10), que, apesar de regularmente notificado, quedou-se silente, sendo, portanto, considerado revel.

Posto isso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 3.891/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Rodrigues, que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa (peça 15).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, incisos II e III, da Lei 8.443/92, em que argumenta que:

a) foi procedida a prestação de contas junto ao órgão repassador, que as aprovou, conforme documentação anexa (peça 45, p. 4, 10-16);

b) a decisão recorrida foi proferida com base em insuficiência de provas, fundamentos concretos e documentos, respaldando-se em presunções relativas da verdade, visto que, em relatório emitido pela Funasa, de fls. 113, tem-se protocolo de prestação de contas (peça 45, p. 9-12).

Ato contínuo, solicita que seja concedido efeito suspensivo (peça 45, p. 5-8).

Por fim, colaciona aos autos documentos comprobatórios da prestação das contas (peças 46-49).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos que alega ser a comprovação da prestação de contas do convênio, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade

das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso. Ademais, a omissão na prestação de contas enseja o julgamento pela irregularidade das contas. A apresentação intempestiva dos documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos apenas afasta o débito.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no art. 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/90 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

---

### **3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de revisão** interposto por Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/Serur, em 24/6/2022.	<b>Juliana Cardoso Soares</b> <b>AUFC - Mat. 6505-6</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------